



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1361093 - RS (2013/0000631-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
AGRAVADO : MARCELO DE FREITAS MENDES
AGRAVADO : ENEDY SILVA
AGRAVADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS021582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE ANTERIOR DO EXEQUENTE. ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

1. São válidos os atos processuais praticados pelo advogado no curso da execução, ainda que ocorrida a morte do representado antes do seu início, salvo comprovada má-fé.
2. O reconhecimento da nulidade, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, depende de demonstração do prejuízo.
3. A suspensão do processo, nos termos dos arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015, tem por objetivo proteger os interesses do falecido, de modo que poderão ser anulados os atos que causem prejuízo aos sucessores. Precedentes.
4. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi iniciado no interesse do *de cujus*. Além disso, solução distinta estaria em contradição com os princípios da instrumentalidade da formas, da economia e da celeridade, porque daria azo à desnecessária reabertura daquela fase processual.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1361093 - RS (2013/0000631-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
AGRAVADO : MARCELO DE FREITAS MENDES
AGRAVADO : ENEDY SILVA
AGRAVADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS021582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE ANTERIOR DO EXEQUENTE. ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

1. São válidos os atos processuais praticados pelo advogado no curso da execução, ainda que ocorrida a morte do representado antes do seu início, salvo comprovada má-fé.
2. O reconhecimento da nulidade, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, depende de demonstração do prejuízo.
3. A suspensão do processo, nos termos dos arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015, tem por objetivo proteger os interesses do falecido, de modo que poderão ser anulados os atos que causem prejuízo aos sucessores. Precedentes.
4. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi iniciado no interesse do *de cujus*. Além disso, solução distinta estaria em contradição com os princípios da instrumentalidade da formas, da economia e da celeridade, porque daria azo à desnecessária reabertura daquela fase processual.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de e-STJ, fls. 318-320, que deu provimento ao recurso especial para reformar o julgado recorrido, declarando válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte dos mandantes, com a exclusão dos honorários

fixados contra o ex-procurador dos falecidos e, conseqüentemente, determinou o prosseguimento do feito com análise da habilitação dos sucessores.

O agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada, defendendo que "[...] a conduta do advogado, assim como o histórico dos atos processuais, inclusive o fato de os valores que competiam às exequentes falecidas terem sido levantados pelo advogado, sendo posteriormente determinada a sua devolução, por não ser o advogado parte no feito, não foi objeto de posicionamento pelo E. Julgador" (e-STJ, fl. 327).

Salienta que "[...] não concorda com a validação dos atos processuais pelo advogado das exequentes falecidas, uma vez que, sendo a constituição do representante legal uma forma de contrato personalíssimo, o falecimento das mandantes acarreta a perda do vínculo de representação. Restam inviabilizados, portanto, os atos praticados pelo mandatário, uma vez que é incabível considerar que esse se mantém representando o falecido, uma vez que a morte acarreta perda dos direitos de personalidade no âmbito jurídico. E, somando-se ao fato de que as certidões de óbito acostadas demonstram que as exequentes falecidas deixaram bens a inventariar, a devida regularização processual é imprescindível antes do ajuizamento da execução de sentença contra o ente público" (e-STJ, fl. 328).

Pondera que "[...] não ignora o fato de que os atos processuais devem atender mais às suas finalidades do que as formalidades previstas em lei, desde que não haja prejuízo às partes. No entanto, o princípio da instrumentalidade das formas não deve ratificar atos processuais despidos de qualquer validade jurídica, pois produzidos à margem de toda legislação processual civil, como a hipótese *sub judice*" (e-STJ, fls. 328-329).

Aduz, ainda, que "a instrumentalidade do processo, como um meio de efetivar o direito material, não pode ser entendida como uma forma de conferir validade a todo ato processual, produzido de qualquer maneira. Isso porque, além de concretizar o direito material, o processo também possui formalidades. E, somente seria admissível o advogado atuar no feito sem procuração caso atuasse em nome próprio e em defesa de seus direitos. Todavia, no caso em tela, o causídico ajuizou a execução em nome das autoras falecidas para salvaguardar os seus direitos, sem procuração nos autos que lhe concedesse tais poderes (já que o contrato pactuado entre os *de cujus* e o advogado não existia mais)" (e-STJ, fl. 329).

Sustenta, ao final, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

As partes agravadas apresentaram impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 336-340), afirmando que não são verdadeiras as alegações trazidas pelo ente público.

Aduzem, ainda, que "[...] o signatário não levantou quantia alguma. Antes do levantamento de qualquer importância, foi proclamada a nulidade da execução quanto a Aida de Freitas Mendes e Eloah da Silva, a pedido do Estado. Se isso tivesse acontecido, o agravante teria demonstrado, o que nunca fez, mesmo porque seria impossível. Basta ver que, na sentença de primeiro grau transcrita nas razões de agravo (e-STJ f. 328), está determinado que, uma vez transitada em julgado aquela decisão, deveria ser expedido 'alvará em favor do executado (o Estado do RGS) dos valores depositados para as exequentes Aida e Eloah'. Ou seja, não foi expedido alvará em favor dos herdeiros destas; seria, se houvesse transitado em julgado essa sentença, expedido alvará em favor do Estado" (e-STJ, fl. 339).

Asseveram, por fim, que não seria adequada a alegação de que "[...] 'as certidões de óbito demonstram que as exequentes falecidas deixaram bens a inventariar', como motivo para exigir a realização do inventário antes da habilitação. O agravante deixa de lado o fato destacado, inclusive no despacho de admissão do recurso especial manejado pelos ora agravados, de que, na realidade, os herdeiros, ao requerer suas habilitações, apresentaram os atos dos respectivos arrolamentos, inclusive e especialmente das sentenças de adjudicação lançadas em favor dos também embargantes Marcelo de Freitas Mendes e Eneidy Silva, anteriores ao pedido de habilitação de ambos na execução de sentença. Ora, se já realizado o inventário dos bens existentes, *mutatis mutandis*, aplica-se a jurisprudência maciça no sentido do cabimento da sucessão processual do falecido pelos seus herdeiros. E mesmo que assim não fosse, este, segundo a jurisprudência assentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é motivo para anular o processo, como decidido no estado de origem" (e-STJ, fl. 339).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 308-311).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento das partes recorridas ao fundamento de que "[...] as autoras/exequentes Aida e Eloah faleceram em momento anterior ao ajuizamento da execução. Como as certidões de óbito das falecidas exequentes demonstram que estas deixaram bens, correto seria ocorrer abertura de inventário e habilitação dos inventariantes, o que não aconteceu no presente caso. Dessa forma, correta a decisão que extinguiu o feito executivo em relação a tais credoras, não havendo que se falar em reforma" (e-STJ, fl. 246).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/2/2018, firmou a orientação de que "a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário". O referido julgado ficou ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE ANTERIOR DOS EXEQUENTES. ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. São válidos os atos processuais praticados pelo advogado no curso da execução, ainda que ocorrida a morte do representado antes do seu início, salvo comprovada má-fé.

3. O reconhecimento da nulidade, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, depende de demonstração do prejuízo.

Precedentes.

4. A suspensão do processo, nos termos dos arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015, tem por objetivo proteger os interesses do falecido, de modo que poderão ser anulados os atos que causem prejuízo aos sucessores.

5. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi iniciado no interesse do *de cujus*. Além disso, solução distinta estaria em contradição com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade, porque daria azo à desnecessária reabertura daquela fase processual.

6. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não

provido.

(REsp 1.844.121/AL, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 9/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALECIMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário. Precedentes.

2. A declaração de nulidade dos atos processuais, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte - o que inócorreu.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018.)

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na ExeMS 115/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 14/8/2009, fixou o entendimento de que "a morte do impetrante em data anterior ao término do processo implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução, e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, 'ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265". Assim, "[...] o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo".

As partes alegam, ainda, nas razões do especial, que "[...] o signatário não sabia que as clientes haviam falecido e tampouco levantou quantia alguma. Antes do levantamento de qualquer importância foi proclamada a nulidade da execução quanto à Aida de Freitas Mendes e Eloah da Silva, a pedido do Estado" (e-STJ, fl. 276). E que "o signatário estava, apenas, cumprido seu dever profissional de habilitar os sucessores de Aida de Freitas Mendes e Eloah da Silva, a fim de receberem o patrimônio do qual eram e são credores" (e-STJ, fl. 277).

Por outro lado, argumentam as partes agravantes que a extinção da execução foi de um formalismo exacerbado, que [...] torna estéril a longa marcha processual imposta às autoras originais – tanto que vieram lamentavelmente a

falecer no percurso" (e-STJ, fl. 277) e, sustenta que: "Nestas condições, ao invés da anulação do feito, o correto é admitir-se a habilitação dos sucessores, pois, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil em vigor, no exato momento da abertura da sucessão, os direitos e deveres constitutivos do patrimônio do falecido são transmitidos aos seus herdeiros necessários, significando dizer que o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do *de cujus* se transmite desde logo aos sucessores" (e-STJ, fl. 278).

Com efeito, está sedimentado na jurisprudência do STJ a orientação de que os atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, quando o mandatário não tiver ciência do fato.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EM NOME DA PARTE QUE FALECERA DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. FATO DESCONHECIDO PELO ADVOGADO. BOA-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. Recurso especial que desafia acórdão que anulou execução de sentença, porquanto ajuizada em nome da parte autora que falecera durante o processo de conhecimento, e declarou de ofício a prescrição do crédito estampado no título judicial.

3. Esta Corte, com base nos arts. 1.321 do Código de 1916 e 689 do Código Civil de 2002, possui o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé.

4. Devem ser considerados válidos os atos processuais praticados por causídico amparado em procuração acostada aos autos que estabelece amplos poderes para a propositura da demanda, inclusive com o fim de "receber valores e dar quitação", revelando que a sua contratação também se deu para funcionar no processo de execução, que, no presente caso, nada mais é do que consequência lógica do resultado obtido no processo de conhecimento.

5. Hipótese em que a parte devedora, em suas contrarrazões, não cogitou de má-fé do mandatário, não sendo razoável presumir a sua ocorrência, não havendo sequer alegação pelas partes interessadas de prejuízo capaz de eivar de nulidade os atos praticados pelo procurador após a morte da cliente.

6. O eventual reconhecimento da nulidade em questão acarretaria um maior prejuízo, com a anulação de todo um procedimento judicial realizado com observância do devido processo legal, quando a questão pode ser resolvida com a habilitação dos sucessores - o que já ocorreu nos autos da execução. Aplicável, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

7. A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I, do CPC/1973), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que

o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação de execução.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.707.423/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 22/2/2018.)

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "a eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC), que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo" (AgInt nos EAREsp 578.729/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/3/2018).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MORTE DO AUTOR DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS COM INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, 1.026, § 2º, CPC/2015. MANUTENÇÃO.

[...]

3. Tendo em vista que o julgamento foi favorável ao falecido, não se exige qualquer postura recursal, ante a ausência de prejuízo ao autor da Ação, o que impede o reconhecimento de possível nulidade, uma vez que vigora em nosso sistema jurídico o princípio da instrumentalidade das formas. Assim, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, *pas de nullité sans grief*.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.

5. Confirmado o intuito protetatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.678.498/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPC/73. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "eventual não observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo para os interessados" (STJ, AgRg no AREsp 759.411/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

[...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.410.223/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017.)

Portanto, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, para reformar a decisão de piso, declarando válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte dos mandantes, com a exclusão dos honorários fixados contra o ex-procurador da parte falecida e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito com análise da habilitação dos sucessores.

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0000631-0

**AgInt no
REsp 1.361.093 / RS**

Números Origem: 1225965920128217000 70041858176 70044737559 70046253068 70048160055

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE FREITAS MENDES
RECORRENTE : ENEDY SILVA
RECORRENTE : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS021582
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO - RS022671
AGRAVADO : MARCELO DE FREITAS MENDES
AGRAVADO : ENEDY SILVA
AGRAVADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS021582

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.